PUBLICADO DOC 21/06/2011, pág. 97

PARECER Nº 607/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 11/10.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara (art. 36, LOM), que visa acrescentar parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município com a finalidade de determinar que as redes públicas municipais de saúde e educação promovam, no início do ano, uma ação voltada à detecção precoce de problemas de saúde que possam interferir no desempenho escolar, tais como, problemas de visão, audição, coordenação motora, entre outros.

Na forma do Substitutivo ao final proposto que visa transformar o projeto numa diretriz procedimental, a propositura reúne condições de prosseguimento, estando amparada no art. 36 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 211, inciso IV, 232, inciso I e 233, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que reza competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A esse respeito, pertinente a clássica lição de Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. 16ª edição, 2008 p. 617/8):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

[...]

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Encontra fundamento ainda no art. 213, I da Lei Orgânica segundo o qual o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Em outro aspecto cumpre observar que o projeto, ao instituir diretriz no sentido da detecção de problemas de saúde que possam afetar o desempenho escolar, institui medida que objetiva garantir o efetivo acesso à educação.

Ressalte-se a respeito que o ensino fundamental e a educação infantil representam prerrogativas constitucionais indisponíveis, nos termos do § 1º do art. 208 do Texto Magno segundo o qual o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, optando o Poder Constituinte Derivado, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, ao § 2º do art. 211, da Carta Magna, atribuir a atuação prioritária desse segmento educacional aos Municípios, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (§ 4º).

Por fim, cumpre observar ainda que nos termos do art. 227 da Constituição Federal, a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município, devendo ser destacado também o art. 201 da Lei Orgânica que ao dispor sobre a organização e manutenção do sistema de ensino municipal estabelece em seu §5º: "O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.".

Para sua aprovação deverá ser observado o quorum de 2/3 (dois terços), conforme exigência do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica, devendo ser votada em dois turnos com um intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

No entanto, faz-se necessário a apresentação de um Substitutivo para adequar a redação da proposta original de modo a evitar possível alegação de vício de iniciativa pela determinação da prática de ato concreto de governo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011/10.

Acresce § 10 ao artigo 201 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo P R O M U L G A :

Art. 1º Fica o art. 201, do Título VI, Capítulo I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescido de um § 10 com a seguinte redação:

"§ 10. O Município, através do trabalho combinado das redes públicas municipais de saúde e educação, buscará, no início de cada ano letivo, promover ação voltada à detecção de problemas de saúde que possam vir a interferir no desempenho escolar, especialmente nas áreas de visão, audição, coordenação motora, nutrição e odontológica" (NR).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011

Arselino Tatto – PT - Presidente
José Américo – PT – Relator
Adilson Amadeu – PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel – PR
Dalton Silvano
Floriano Pesaro – PSDB
Milton Leite - DEM